

**PROCESSO** - A. I. N° 147771.0003/08-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - G.BARBOSA COMERCIAL LTDA. (HIPER G. BARBOSA)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0029-01/10  
**ORIGEM** - IFEP COMERCIO  
**INTERNET** - 16/03/2011

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0019-11/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). O Autuado elide parcialmente a autuação. Modificada a Decisão recorrida para restabelecer os valores indevidamente excluídos. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. **a)** O autuado elide parcialmente a autuação. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **b)** Não comprovada a devolução de mercadorias. Modificada a Decisão recorrida para restabelecer os valores indevidamente excluídos. Infração procedente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Restou comprovado que as notas fiscais arroladas no levantamento se encontravam devidamente escrituradas. Mantida a Decisão recorrida. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. O autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Refeitos os cálculos com a redução do valor do débito. Mantida a Decisão recorrida. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Autuado apresenta elementos de provas que elidem parcialmente a autuação. Indeferido o pedido de realização de diligência. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 2<sup>a</sup> JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0029-01/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 07 infrações, sendo todas elas objeto do Recurso de Ofício :

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro, março a julho, setembro a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 34.079,86, acrescido da multa de 70%. Consta se referir a notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, e não comprovados os lançamentos na escrita contábil após prazo concedido ao contribuinte, apurada através das vias das notas fiscais de fls. 75 a 156, retidas nos Postos Fiscais constantes do CFAMT, conforme Demonstrativos anexados às fls. 13 e 14 e CD-R com os referidos demonstrativos;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de maio, junho, setembro a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.357,38, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a notas fiscais de entradas de mercadorias de outras unidades da Federação não registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, apuradas através das vias das notas fiscais de fls. 75 a 156, retidas nos Postos Fiscais constantes do CFAMT, conforme Demonstrativos anexados às fls. 13 e 14 e CD-R com os referidos demonstrativos;

INFRAÇÃO 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro fiscal, no mês de janeiro de 2004, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.048,12;

INFRAÇÃO 4. Falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro, março a setembro, novembro e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 77.582,02, acrescido da multa de 70%. Consta se referir a notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, e não comprovados os lançamentos na escrita contábil após prazo concedido ao contribuinte, apurada através das vias das notas fiscais de fls. 75 a 156, constantes do SINTEGRA, conforme Demonstrativos anexados às fls.13 e 14 e CD-R com os referidos demonstrativos;

INFRAÇÃO 5. Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, no mês de setembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.521,99, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a notas fiscais de entradas de mercadorias de outras unidades da Federação não registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, apuradas através das vias das notas fiscais de fls. 75 a 156, constantes do SINTEGRA, conforme Demonstrativos às fls.15 e 16 e CD-R, anexados;

INFRAÇÃO 6. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 45.764,59, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a ICMS recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota do imposto nas saídas de mercadorias tributadas por ECFs, conforme demonstrativo de fls. 17 a 32 e CD-R à fl. 196, anexados ao PAF;

INFRAÇÃO 7. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 193.211,21, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS na aquisição de mercadorias enquadradas no regime de

substituição tributária (anexo 88) e isentas, conforme demonstrativo às fls. 33 a 74 e CD-R à fl. 196, anexados ao PAF.

O autuado apresentou impugnação (fls. 212 a 256), arguindo em relação às infrações 1, 2, 3, 4 e 5 que parte das notas fiscais apontadas pela fiscalização encontram-se devidamente escrituradas ou foram devolvidas ao fornecedor.

Quanto à infração 6 afirmou que, em relação ao produto “RAÇÕES”, no período de setembro de 2004 aplicou a alíquota correta de 17%, conforme comprovam as cópias das fitas-detalhes em anexo (DOC. 12). Acrescentou que, a partir de outubro de 2004, passou a observar a tributação conforme art.353 do RICMS/BA, que prevê a substituição tributária, com efeitos de 01/10/2004 a 30/09/2005, conforme a cópia da Nota Fiscal nº 15646 do fornecedor MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, que comprova o NCM utilizado para este produto em anexo (DOC. 13).

Em relação aos produtos da Cesta Básica (Canjica-Milho), afirmou que o equívoco da Fiscalização foi não ter considerado a alíquota especial de 7% prevista no art. 51, inciso I - A, § 3º, II do RICMS/BA, que prevê o mesmo benefício para os produtos apresentados sob as formas estabelecidas no item II, em que estão enquadradas as Canjicas.

Em relação ao produto “peixe”, afirmou que o equívoco da Fiscalização foi não ter considerado o Decreto do Estado da Bahia de nº 7.577, de 25/05/99, que prevê a redução de Base Cálculo em 100% nas operações internas com pescado, excetuando apenas crustáceos, moluscos e rãs.

Em relação aos implementos agrícolas, aduziu que o equívoco da Fiscalização foi não ter considerado o art. 77, inciso II, do RICMS/BA (Convênio ICMS 52/91), que prevê redução da base de cálculo nas operações internas com máquinas e implementos agrícolas, com carga tributária de 5.60%, conforme NCM's nº 8201.50.00, 8201.10.00, 8424.81.29, 8201.30.00, 8201.60.00.

Em relação às máquinas e equipamentos industriais, alegou que o equívoco da Fiscalização foi não ter considerado o art. 77, inciso I, do RICMS/ BA (Convênio ICMS 52/91), que prevê redução da base de cálculo nas operações internas com máquinas de implementos agrícolas, com carga tributária de 8,80%, conforme NCM's nº 8424.30.10 e 8479.89.99

Quanto à infração 7 alegou que, por equívoco as informações no seu arquivo magnético estavam desatualizadas, causando erro na utilização do crédito fiscal, entretanto, promoveu a regularização através da correção da sua escrita fiscal e formalizou denúncia espontânea para pagamento do débito apurado, esquecendo-se de retransmitir os arquivos magnéticos.

Salientou que objetivando regularizar definitivamente essa situação retransmitiu os arquivos magnéticos relacionados ao 2º semestre do ano de 2004, conforme comprovantes do SINTEGRA em anexo (DOC. 17).

Aduziu que, além da questão dos arquivos magnéticos, também detectou, no montante autuado, que alguns produtos questionados pela Fiscalização não faziam parte do rol dos produtos constantes do artigo 353 do RICMS/BA, ou seja, não são tributados pelo regime da substituição tributária.

O autuante se manifestou à fl. 459 a 469 acatando os argumentos defensivos:

Infração 1 e 4: referentes às notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas e comprovação de retorno das mercadorias apontadas na Informação Fiscal, reduzindo o valor da Infração 1 para R\$29.344,90 e Infração 4 para R\$26.576,50.

Infração 3: Comprovação da escrituração da Nota Fiscal nº 109388, excluída totalmente a exigência desta infração

Infração 5: Comprovação através da cópia da Nota Fiscal nº 4329 de 30.11.2004 e cópia do livro Registro de Entradas da empresa emitente que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 177503

de 14.09.2004 não ingressaram em seu estabelecimento tendo retornado ao estabelecimento remetente.

Infração 6 : A fiscalização não considerou a alíquota especial de 7% para o item “Canjicas” e a redução da base de cálculo prevista para os produtos “peixe”, “máquinas e equipamentos industriais” e “máquinas e equipamentos agrícolas”.

Infração 7: Inclusão indevida do demonstrativo elaborado pela fiscalização de produtos não sujeitos à substituição tributária.

A JJF, inicialmente indeferiu o pedido de diligência requerido pelo autuado tendo em vista que o próprio autuante, na informação fiscal, acatou praticamente todas as alegações defensivas e revisou o lançamento, culminando com o refazimento dos cálculos e redução do valor total do débito originalmente exigido.

No mérito, em relação à infração 1, acatou, além das reduções efetuadas pelo autuante, os valores relativos às notas fiscais emitidas pela empresa Calçados Azaléia S.A nºs 15749, 571005, 378645, 379822, 379823 e 620178, no total de R\$ 1.873,18, tendo em vista que na sessão de julgamento, o autuado através de seu advogado apresentou cópias autenticadas do livro Registro de Entradas de Mercadorias do fornecedor, Calçados Azaléia S.A. onde comprova o registro dos retornos das mercadorias acobertadas pelas referidas notas fiscais. Assim reduziu o valor do débito para R\$27.471,62.

No que concerne à infração 2, foi excluído o valor de R\$1.424,74 referente às Notas Fiscais nºs 215749, 378645, 379822 e 379823, pelo mesmos motivos comentado na infração 1, ou seja, comprovação por parte do autuado, da devolução das mercadorias acobertadas pelas referidas notas fiscais, na sessão de julgamento, através do livro Registro de Entradas de Mercadorias do fornecedor, Calçados Azaléia S.A.

No que tange às infrações 3 e 5 foram julgadas totalmente insubstinentes em razão da comprovação da escrituração da Nota Fiscal nº 109388, no mês de janeiro de 2005 (infração 3) e comprovação através da cópia da Nota Fiscal nº 4329 de 30.11.2004 e cópia do livro Registro de Entradas da empresa emitente que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 177503 de 14.09.2004 não ingressaram em seu estabelecimento tendo retornado ao estabelecimento remetente.

A Infração 4 foi julgada parcialmente procedente, conforme atestado pelo autuante, pois foram apresentadas cópias das Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos remetentes das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 30219 de 10.06.04 emitida pela Avipal Nordeste S.A; 64786 31.05.04, 65376 de 30.06.04, 65596 de 15.07.04, 68514 de 01.11.04, 68515 de 01.11.04 , 68516 de 01.11.04, 68517 de 01.11.04, 69958 de 30.11.04, 70014 de 30.11.04 emitidas pela Bauducco & Cia Ltda; 177503 de 14.09.04 emitida pela Dupé S.A; 46231 de 14.01.04, 45458 de 14.01.04, 46234 de 16.01.04 150529 de 10.09.04, 204829 de 21.12.04 emitidas pela Sadia S.A e 347503 de 30.06.2008, 347504 de 30.08.04 emitidas pela Nestlé Brasil Ltda, totalizando o valor de ICMS de R\$48.619,48.

Também foi apresentado o livro Registro de Entradas de Mercadorias com a escrituração da Nota Fiscal nº 116020 de 23.12.04 com ICMS no valor de R\$2.386,05 no mês de Janeiro de 2005.

Quanto à infração 6 foram acatadas as argumentações relativas a rações, haja vista a existência do benefício isencial nas operações de saídas que realizou, conforme Parecer GECOT/DITRI, à canjica, peixe, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos industriais, sendo relevante consignar que o próprio autuante registra que os documentos apresentados pelo autuado comprovam parcialmente a regularidade das operações referidas na peça de defesa, motivo pelo qual acata as provas apresentadas e refaz os cálculos reduzindo o valor do ICMS exigido para R\$ 9.363,87.

A infração 7 foi reduzida para o valor R\$108.124,54 sob o argumento: “*verifico que acertadamente o autuante acata os argumentos defensivos considerando os elementos de provas apresentados pelo impugnante e refaz os cálculos reduzindo o valor do ICMS devido para R\$ 108.129,54*”

Concluiu, então, pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1<sup>a</sup> JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Consta no PAF à fl. 597/600, petição apresentada pelo autuado através de advogado legalmente constituído, comunicando o pagamento parcial do Auto de Infração com o benefício da Lei nº 11.908/10, conforme demonstrativo de débito à fl. 608 e extrato SIGAT, fl. 612/614.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício relativo ao valor desonerado pela JJF que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Exige-se do sujeito passivo, na infração 1, o ICMS em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas. O julgamento de Primeira Instância excluiu corretamente do débito exigido nestes itens os valores das Notas Fiscais que estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais. Discordo, todavia, da exclusão das Notas Fiscais nºs 215749, 571005, 378645, 379822, 379823 e 620178, no total de R\$ 1.873,18, efetuada pela 1<sup>a</sup> Instância, por ter entendido que teria sido comprovada a devolução das mercadorias.

Explico: Na sessão de julgamento, o autuado trouxe ao PAF fotocópias autenticadas do livro Registro de Entradas do fornecedor da mercadoria, Calçados Azaléia S.A, constantes nos documentos fiscais acima referidos, os quais não haviam sido registrados na escrituração do autuado.

O intuito do recorrente foi comprovar que tais mercadorias haviam sido devolvidas ao seu remetente. Entretanto, o mencionado livro do fornecedor não se presta a comprovar as supostas devoluções. Ressalte-se que a legislação, em caso de devolução de mercadorias por contribuinte inscrito, prevê que o destinatário deve emitir notas fiscais de saídas para acobertar o trânsito das mercadorias devolvidas.

O contribuinte autuado, em vez de trazer aos autos notas fiscais de sua emissão, preferiu acostar fotocópias do livro Registro de Entradas do fornecedor sem anexar os documentos fiscais de entradas emitidos pelo fornecedor para que se pudesse efetuar a vinculação entre as notas fiscais de entradas e aquelas originalmente emitidas e objeto desta autuação.

Observo que, nessa hipótese, não restou comprovada a devolução das mercadorias, razão pela qual entendo que deve ser reformada a Decisão “*a quo*” para restabelecer o valor de R\$1.873,18, indevidamente excluído do lançamento de ofício na infração 1.

No que se reporta à infração descrita no item 2 da autuação – que imputa ao recorrido a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, através das vias das notas fiscais retidas nos Postos Fiscais constantes do CFAMT, as desonerações efetuadas pela Junta referem-se às mesmas notas fiscais citadas na infração anterior, cujas devoluções das mercadorias não foram comprovadas, conforme fundamentado na infração 1, devendo consequentemente ser mantida a acusação fiscal.

No que diz respeito à infração 3 que imputa ao recorrido a multa de 10% em razão da falta de registro de entradas de mercadorias sujeitas a tributação, a JJF corretamente desonerou totalmente a exigência fiscal, pois ficou constatada a escrituração da Nota Fiscal nº 109388, no mês de janeiro de 2005, fato inclusive atestado pelo fiscal autuante.

A infração 4, onde se exige o ICMS, por presunção, em razão da falta de registro de entradas de mercadorias, foi julgada pela JJF parcialmente procedente, uma vez que os julgadores entenderam que ficou comprovada a devolução das mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores Avipal Nordeste S.A, Bauducco & Cia Ltda, Dupé S.A, Sadia S.A e Nestlé Brasil

Ltda, totalizando a importância de R\$48.619,48, que foi devidamente excluída do levantamento fiscal. Concordo com a Decisão exarada pela 1ª Instância até porque a redução no valor do débito foi acatada pelo autuante, baseada nas provas constantes dos autos.

Quanto à infração 05, que imputa ao recorrido a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, apuradas através das vias das notas fiscais constantes do SINTEGRA, o julgamento de Primeira Instância excluiu corretamente o débito total exigido neste item, tendo vista que o recorrido comprovou através da apresentação da cópia da Nota Fiscal nº 4329 de 30.11.2004 e cópia do livro Registro de Entradas da empresa emitente que as mercadorias objeto da exigência fiscal não ingressaram em seu estabelecimento.

No que tange à infração 6, recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, a JJJ corretamente acatou as exclusões efetuadas pelo fiscal autuante, tendo em vista que ficou comprovada a inclusão indevida de produtos tributados à alíquota de 7% e produtos beneficiados com a redução da base de cálculo.

Finalmente, quanto à infração descrita no item 7, que imputa ao recorrido a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, o julgamento de Primeira Instância excluiu corretamente os produtos que não estavam sujeitos àquele regime de tributação, e os valores recolhidos pelo autuado através de denúncia espontânea.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida em relação aos itens 3, 4, 5 e 6 e alterando o valor da infração 1 para R\$29.344,80 e a infração 2 para R\$4.357,38, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Com as alterações efetuadas, o débito passa para os valores abaixo discriminados:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Vlr. Julgado-JJJ	Vlr. Julgado-CJF	Multa (%)
1	4	31/01/2004	09/02/2004	17	1.441,21	435,58	435,58	70
2	4	31/03/2004	09/04/2004	17	3.923,05	3.923,05	3.923,05	70
3	4	30/04/2004	09/05/2004	17	1.020,83	1.020,83	1.020,83	70
4	4	31/05/2004	09/06/2004	17	1.540,88	1.078,06	1.078,06	70
5	4	30/06/2004	09/07/2004	17	11.126,23	0,00	0,00	0
6	4	31/07/2004	09/08/2004	17	500,66	0,00	0,00	0
7	4	31/08/2004	09/09/2004	17	15.247,23	0,00	0,00	0
8	4	30/09/2004	09/10/2004	17	7.843,84	2.074,00	2.074,00	70
9	4	30/11/2004	09/12/2004	17	14.083,59	618,80	618,80	70
10	4	31/12/2004	09/01/2005	17	20.854,50	17.426,18	17.426,18	70
11	1	31/01/2004	09/02/2004	17	785,53	428,01	428,01	70
12	1	31/03/2004	09/04/2004	17	7.301,44	3.500,67	3.500,67	70
13	1	30/04/2004	09/05/2004	17	5.674,77	5.674,77	5.674,77	70
14	6	31/03/2004	09/04/2004	17	2.147,91	146,37	146,37	60
15	6	30/04/2004	09/05/2004	17	2.574,37	189,28	189,28	60
16	6	31/05/2004	09/06/2004	17	1.628,84	199,99	199,99	60
17	6	30/06/2004	09/07/2004	17	1.345,87	491,36	491,36	60
18	6	31/07/2004	09/08/2004	17	2.682,85	542,05	542,05	60
19	6	31/08/2004	09/09/2004	17	2.066,89	656,10	656,10	60
20	6	30/09/2004	09/10/2004	17	7.470,72	4.820,66	4.820,66	60
21	6	31/10/2004	09/11/2004	17	7.124,54	509,80	509,80	60
22	6	30/11/2004	09/12/2004	17	8.874,39	724,40	724,40	60
23	6	31/12/2004	09/01/2005	17	7.097,78	836,41	836,41	60
24	7	31/01/2004	09/02/2004	17	1.714,49	1.660,70	1.660,70	60
25	7	29/02/2004	09/03/2004	17	1.108,64	0,00	0,00	0
26	7	31/03/2004	09/04/2004	17	2.753,64	0,00	0,00	0

27	7	30/04/2004	09/05/2004	17	1.534,15	0,00	0,00	0
28	7	31/05/2004	09/06/2004	17	3.789,52	2.634,94	2.634,94	60
29	7	30/06/2004	09/07/2004	17	2.353,65	0,00	0,00	0
30	7	31/07/2004	09/08/2004	17	23.233,02	21.528,62	21.528,62	60
31	7	31/08/2004	09/09/2004	17	22.032,42	19.406,93	19.406,93	60
32	7	30/09/2004	09/10/2004	17	25.654,01	22.874,28	22.874,28	60
33	7	31/10/2004	09/11/2004	17	22.805,66	13.540,57	13.540,57	60
34	7	30/11/2004	09/12/2004	17	44.876,04	9.278,89	9.278,89	60
35	7	31/12/2004	09/01/2005	17	41.355,07	17.204,61	17.204,61	60
<b>36</b>	<b>1</b>	<b>31/05/2004</b>	<b>09/06/2004</b>	<b>17</b>	<b>3.913,14</b>	<b>3.359,86</b>	<b>3.913,14</b>	<b>70</b>
37	1	30/06/2004	09/07/2004	17	3.189,12	3.189,12	3.189,12	70
38	1	31/07/2004	09/08/2004	17	1.091,40	1.091,40	1.091,40	70
39	1	30/09/2004	09/10/2004	17	1.774,03	1.774,03	1.774,03	70
40	1	31/10/2004	09/11/2004	17	2.512,30	2.512,30	2.512,30	70
<b>41</b>	<b>1</b>	<b>30/11/2004</b>	<b>09/12/2004</b>	<b>17</b>	<b>5.456,44</b>	<b>4.017,59</b>	<b>5.078,99</b>	<b>70</b>
<b>42</b>	<b>2</b>	<b>31/01/2004</b>	<b>09/02/2004</b>	<b>17</b>	<b>381,49</b>	<b>0,00</b>	<b>381,49</b>	<b>60</b>
<b>43</b>	<b>2</b>	<b>31/05/2004</b>	<b>09/06/2004</b>	<b>17</b>	<b>519,10</b>	<b>0,00</b>	<b>519,10</b>	<b>60</b>
44	2	30/06/2004	09/07/2004	17	355,39	355,39	355,39	60
45	2	30/09/2004	09/10/2004	17	320,18	320,18	320,18	60
46	2	31/10/2004	09/11/2004	17	1.680,45	1.680,45	1.680,45	60
<b>47</b>	<b>2</b>	<b>30/11/2004</b>	<b>09/12/2004</b>	<b>17</b>	<b>905,64</b>	<b>0,00</b>	<b>905,64</b>	<b>60</b>
48	2	31/12/2004	09/01/2005	17	195,13	195,13	195,13	60
49	3	31/01/2004	09/02/2004	0	1.048,12	0,00	0,00	0
<b>50</b>	<b>1</b>	<b>31/12/2004</b>	<b>09/01/2005</b>	<b>17</b>	<b>2.381,69</b>	<b>1.923,87</b>	<b>2.182,37</b>	<b>70</b>
51	5	30/09/2004	09/10/2004	17	3.521,99	0,00	0,00	0
52	6	31/01/2004	09/02/2004	17	1.690,62	162,63	162,63	60
53	6	29/02/2004	09/03/2004	17	1.059,81	84,82	84,82	60
<b>TOTAL</b>					<b>359.564,27</b>	<b>174.092,68</b>	<b>177.772,09</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147771.0003/08-0, lavrado contra **G.BARBOSA COMERCIAL LTDA. (HIPER G. BARBOSA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$177.772,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$121.850,79 e 70% sobre R\$55.921,30, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS